

PUBLICADO

Extrema, 09 / 10 / 19

DECRETO Nº 3.648

DE 09 DE OUTUBRO DE 2019.

“Regulamenta a Lei Municipal nº 4.043 de 03 de Setembro de 2019 que cria o serviço de transporte individual por meio de motocicletas- Mototáxi no Município e dá outras providências”.

CONSIDERANDO a necessidade da Administração em regular e estabelecer critérios e condições que promovam segurança, conforto e transparência aos usuários do Serviço de Transporte de Passageiros por Motocicleta - Mototáxi na Cidade de Extrema;

CONSIDERANDO a necessidade de incorporar o serviço de mototáxi ao sistema público de transporte, principalmente em localidades onde há a dificuldade de acesso por outros meios de transportes;

CONSIDERANDO os termos contidos na Lei Municipal nº 4.043, de 03 de Setembro de 2019 que Autoriza o Serviço de Transporte de Passageiros por Motocicleta- Mototáxi na Cidade de Extrema;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 003 de 31 de Dezembro de 2001 - Código Tributário Municipal e a Lei nº 805 de 31 de Dezembro de 1990 - Código de Posturas;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.009 de 29 de Julho de 2009 que regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transportes de passageiros - mototaxistas;

CONSIDERANDO o Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503 de 23 de Setembro de 1997, as Resoluções do CONTRAN nº 410 de 02 de Agosto de 2012 e nº 356 de 02 de Agosto de 2010;



O Prefeito do Município de Extrema, João Batista da Silva, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica criado e regulamentado o Serviço de Transporte Individual de Passageiros por meio de motocicletas no Município de Extrema prestado à comunidade em geral, denominado MOTOTÁXI, nos termos do art. 96, II, 'a', 4, do Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, autorizado pela Lei nº 4.043, de 03 de Setembro de 2019.

Art. 2º - Para efeitos de interpretação deste Regulamento entende-se:

I - SERVIÇOS DE MOTOTÁXI: transporte executado por pessoa física ou jurídica para um só passageiro em veículo automotor, tipo motocicleta, com Alvará de Licença para Mototáxi emitido pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.

II - CONDUTOR TITULAR: pessoa física ou jurídica a quem é autorizada a exploração do serviço de Mototáxi e responde juridicamente pela mesma. Condutor profissional inscrito no Cadastro de Contribuinte Municipal para exercer a atividade de Mototáxi, e, que, querendo poderá indicar até 01 (um) Condutor Auxiliar devidamente qualificado;

III - CONDUTOR AUXILIAR: condutor profissional, inscrito no Cadastro de Contribuinte Municipal com atividade de Mototáxi também com Alvará de Licença para Mototáxi e credenciado com Cartão de Identificação para Mototáxi emitidos, com Autorização do Condutor Titular e assinada;

IV - PONTO DE RUA: local devidamente sinalizado em via pública para o estacionamento exclusivo de veículo Mototáxi regularizado, contendo no mínimo 04 vagas e no máximo 08 vagas, durante a prestação do serviço;



V - CENTRAIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS: sede ou local devidamente estruturado para a acomodação, centralização e organização dos mototáxis respeitado o limite de 100 (cem) metros de distância dos pontos de táxi e/ou ônibus;

CAPÍTULO II

DA LICENÇA

Art. 3º - A exploração do Serviço de Transporte de Passageiros por Motocicleta - Mototáxi dependerá de prévia Licença emitida pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, desde que cumprida as exigências previstas nas legislações aplicáveis.

§ 1º A Licença de que trata o presente Decreto constituirá ato da administração pública de caráter unilateral, discricionário e precário.

§ 2º Os operadores do serviço de Mototáxi que possuem a autorização provisória ou definitiva serão regulados pelas normas previstas neste presente Decreto, na Lei nº 4.043 de 03 de Setembro de 2019, no Código de Trânsito Brasileiro, na Lei nº 12.009/2009 e demais normas aplicáveis.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão emitirá uma Licença com validade de 2 (dois) anos a contar da data de emissão renováveis sucessivamente por período igual, uma vez satisfeitas as exigências estabelecidas na Lei 4.043 de 03 de Setembro de 2019.

§ 1º - A licença outorgada ao profissional cadastrado admitirá somente o registro de 01 (um) veículo por licença.

§ 2º - Os profissionais desistentes ou que, por qualquer circunstância interromperem a prestação de serviço ou tiverem a sua licença cassada, não poderão, de forma alguma, transferir, repassar ou ceder para terceiros, cabendo exclusivamente ao Município a outorga das vagas existentes, aos interessados, devidamente inscritos, em absoluta ordem cronológica, obedecidos os requisitos desta Lei.



§ 3º - Os profissionais serão registrados no Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas da Prefeitura Municipal de Extrema e sujeitar-se-ão ao pagamento de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN e da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, nos termos da Lei Complementar nº 003, de 31 de Dezembro de 2001 – Código Tributário Municipal e suas posteriores alterações.

Art. 5º - Para efeitos de outorga da licença fica limitado no Município a proporção de 01 (um) veículo para cada 1.000 (um mil) habitantes.

Art. 6º - Para requerer a licença ou para renová-la, o interessado deverá preencher o formulário próprio e apresentar a seguinte documentação:

- I – comprovante de residência e domicílio no Município de Extrema;
- II – carteira de habilitação específica da categoria;
- III – histórico da habilitação fornecido pelo Departamento Estadual de Trânsito competente;
- IV – documento da motocicleta a ser utilizada na prestação dos serviços instituídos por esta Lei;
- V – certidão negativa criminal;
- VI – ficha de antecedentes criminais;
- VII – certidão negativa de trânsito de que o interessado não praticou faltas graves.

CAPÍTULO III

DO CONDUTOR



Art. 7º - O condutor de veículo de MOTOTÁXI deverá atender, sem prejuízo de outras obrigações legais, inclusive perante a legislação de trânsito, aos seguintes requisitos:

I - ser habilitado na categoria de motocicleta, há no mínimo 2 (dois) anos;

II - apresentar cópia autenticada em Cartório ou original mais cópia para autenticar na hora, CNH, CPF e carteira de seguro;

III - possuir Certidão Negativa Criminal;

IV - ser proprietário do veículo, com Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo registrado no Município de Extrema, Estado de Minas Gerais ou possuir Contrato em nome próprio de Leasing ou Financiamento;

V - manter, além de seguro obrigatório, seguro individual ou coletivo contra acidentes pessoais, contra terceiros, tanto do condutor como do passageiro, que cubra despesas médicas e hospitalares e seguro de responsabilidade civil facultativo;

VI - residir em Extrema, há no mínimo 01 (um) ano na data em que requerer a licença;

VII – dirigir de forma a garantir a segurança e o conforto do usuário;

VIII – evitar manobras bruscas ou que possam representar riscos ao usuário, ao trânsito e ao pedestre;

IX – manter-se trajado com calça comprida, camisa ou camiseta, jaqueta e capacetes padronizados, com modelos e cores estabelecidos nos termos da regulamentação do CONTRAN;

X – trabalhar uniformizado com o colete de identificação padrão nos termos da regulamentação do CONTRAN;



XI – orientar o passageiro a utilizar balaclava (touca) descartável sob o capacete, como ato de higiene profilático que visa preservar a saúde nos termos da regulamentação do CONTRAN;

XII – portar o cartão de identificação do condutor com validade de 1 (um) ano a contar da data de emissão renováveis sucessivamente por período igual, uma vez satisfeitas as exigências estabelecidas na Lei 4.043 de 03 de Setembro de 2019.;

XIII – responder, inclusive perante a terceiros ou ao órgão que autorizou o serviço, por eventuais danos pessoais ou materiais, por todos os atos praticados no exercício da atividade, independente de culpa ou dolo.

Parágrafo Único – No cartão de identificação constará o nome do licenciado, fotografia, número da licença, número da Carteira Nacional de Habilitação, carimbo e chancela da autoridade municipal que realizou a inscrição.

CAPÍTULO IV DO VEÍCULO

Art. 8º - Os veículos destinados ao serviço de mototáxi a que alude este Decreto deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências:

I – estar com a documentação rigorosamente completa e atualizada;

II – ter a potência mínima de 125 CC (cilindradas) e de potência máxima de 250 CC (cilindradas);

III – estar licenciada pelo DETRAN, como motocicleta de aluguel e emplacada com placa de cor vermelha;

IV – ter, no máximo, 05 (cinco) anos de fabricação;

V – ter proteção no cano de descargas;



VI – é vedada a utilização de motocicleta com motor 02 (dois) tempos;

VII – cada motocicleta poderá ter dois condutores e deverá ter equipamento de segurança, nos termos da legislação de trânsito;

VIII – cada motocicleta deverá ser submetida anualmente à vistoria de segurança veicular;

IX – a condução do veículo cadastrado só será permitida por motociclista credenciado junto ao Poder Executivo.

Parágrafo Único. Fica proibida a utilização de similares de motocicletas na prestação do serviço de mototáxi, especialmente de motonetas, triciclos e quadriciclos.

Art. 9º - O Poder Executivo não se responsabilizará por qualquer dano ou acidente ocorrido durante a execução dos serviços previstos neste Decreto, bem como, por seu eventual descumprimento.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 10 - As infrações aos dispositivos deste Decreto, bem como às normas que a regulamentam, sujeitam os infratores, além de outras penalidades, conforme a gravidade da falta, às seguintes sanções:

I – Multa no valor de 200 (duzentas) UFEX;

II – Suspensão temporária da licença para o exercício da atividade;

III – Cassação da licença para exercer a atividade;

IV – Apreensão do veículo.



§ 1º - Conduzir o veículo com teor alcoólico no sangue acima de 0,5 decigramas acarreta automaticamente a cassação da licença do profissional para exercer a atividade.

§ 2º - As infrações cometidas, independente da modalidade, deverão ser registradas, junto ao órgão competente, para tornar impedido o profissional reincidente ou passível de outras sanções estabelecidas.

Parágrafo Único – O Poder Executivo firmará convênio com a Polícia Militar, denominado órgão competente, para as atividades de fiscalização e autuação das infrações no exercício da atividade.

Art. 11 - O requerente da licença que for flagrado por qualquer autoridade prestando serviço de mototáxi sem licença terá o requerimento, imediatamente, indeferido, ficando impedido de requerê-la, novamente, pelo prazo de 03 (três) meses, a contar da data da autuação.

CAPÍTULO VI

DO PONTO E DAS CENTRAIS

Art. 12 - O estacionamento de Mototáxi obedecerá à ordem de chegada para saída, respeitando-se a liberdade de escolha do usuário em atendimento ao Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1.990, em seu Capítulo III, artigo 6º, inciso II.

Art. 13 - O estacionamento de Mototáxi só poderá se dar nos pontos estabelecidos, devendo-se para tanto se observar à categoria dos referidos pontos:

I - Ponto de rua fixo;

II - Ponto de Central de prestação de serviços;



§ 1º Entende-se por ponto de rua fixo aquele que pode ser utilizado somente pelas motos ali cadastradas, com no mínimo 04 vagas e no máximo 08 vagas.

§ 2º Entende-se por ponto Central os locais providos de área suficiente para estacionamento das motocicletas na área da sede dos mototáxis, desde que atendidas às demais exigências do regulamento, ficando vedado aos veículos lotados nesta categoria de ponto, a exploração da atividade em estacionamento de ponto de rua fixo.

§ 3º será permitido o estacionamento de motocicletas na frente da Central limitado a testada do prédio da atividade requerida desde que não haja restrições viárias quanto ao estacionamento na via em que está localizado o estabelecimento comercial.

§ 4º Os Pontos que se localizarem em via pública serão sinalizados pela SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO - SETOR DE TRÂNSITO, contendo a sua identificação e a quantidade de vagas.

Art. 14 - Os pontos serão fixados através de Portaria do Poder Executivo Municipal, em função do interesse público e conveniência administrativa, com especificação de categoria, número de ordem, quantidade de veículos que neles poderão estacionar e as eventuais condições especiais.

§ 1º Qualquer ponto poderá ser extinto, transferido de local, ampliado ou diminuído pelo Poder Executivo Municipal e, desde que justificado pelo interesse público.

§ 2º Advinda a necessidade de remanejamento ou diminuição de qualquer ponto na sua totalidade é assegurado ao titular ser transferido para outro ponto dando-se preferência de escolha por ordem cronológica de Licença.

Art. 15 - As vagas que surgirem nos pontos de rua fixo em decorrência de desistência do Titular da Licença serão divulgadas por meio da Imprensa Oficial do Município e/ou Jornal de circulação Municipal.



Parágrafo único - Havendo mais de um interessado na vaga será providenciado de imediato um Edital de Convocação e a vaga será preenchida por ordem cronológica de Licença.

Art. 16 - Fica autorizado o remanejamento do Licenciado de um Ponto para outro em decorrência de vacância, em qualquer época, desde que o Titular da Licença protocole processo manifestando sua intenção, atendendo a todos os requisitos do recadastramento do ano vigente e respeitado o disposto no artigo 15.

Parágrafo único - A permuta entre licenciados será permitida mediante acordo entre as partes e em conjunto, realizando requerimento na Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 17 - Os pontos de rua fixos e os pontos Centrais de Mototáxi deverão apresentar uma distância mínima de 100 (cem) metros de ponto de táxi e/ou ônibus.

Art. 18 - Os profissionais licenciados poderão organizar-se através de Centrais Prestadoras de Serviços, ficando estabelecido que a sede ou local desta entidade deverá respeitar o limite de distância descrito no artigo 17 para receber solicitação de serviços e distribuí-los entre os membros.

Parágrafo Único - As Centrais especificadas no “caput” deste artigo são espaços físicos devidamente estruturados para a acomodação, centralização e organização dos mototáxis.

Art. 19 - Aos mototaxistas é permitido circular livremente em todo território do município, parando em qualquer ponto para deixar o passageiro, sendo proibido permanecer estacionado nos pontos oficiais de parada de táxi, de ônibus e motos particulares de passeio.

CAPÍTULO VII

DAS PENALIDADES



Art. 20 - Ao profissional licenciado que desrespeitar as normas estabelecidas por este Decreto serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – suspensão da licença por 06 (seis) meses, após o condutor atingir 03 (três) infrações;

II – cassação da licença após o condutor atingir 05 (cinco) infrações leves ou 03 (três) graves.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 - Caberá ao órgão municipal competente ou àquele conveniado, a saber, Polícia Militar, fiscalizar os profissionais licenciados quanto ao cumprimento de todas as exigências estabelecidas neste Decreto.

Art. 22 - As taxas de Licença para Localização e Funcionamento e o ISSQN- Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza serão cobrados de acordo com a Lei Complementar nº 003 de 31 de dezembro de 2001.

Art. 23 - O número de permissões para o mototáxi pode ser revisto a qualquer momento levando em consideração os dados estatísticos oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 24 - Os casos omissos a este Decreto devem ser apreciados pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão e decidido em conformidade com as leis municipais vigentes, como o Código Tributário Municipal e o Código de Posturas.

Art. 25 - Serão realizadas campanhas de esclarecimento à população sobre os perigos, cautelas e normas de segurança, relativos aos transportes de passageiros em motocicletas.

Art. 26 - São partes integrantes deste Decreto os seguintes Anexos:



I – Anexo I: Relação de documentos para solicitação de credenciamento da atividade;

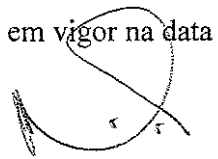
II – Anexo II: Termo de Responsabilidade;

III – Anexo III: Modelo certidão de veículo na categoria aluguel expedida pela Prefeitura de Extrema;

IV – Anexo IV: Modelo de alvará de licença para mototáxi;

V – Anexo V: Modelo de cartão de identificação para mototáxi.

Art. 27 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.



João Batista da Silva

- Prefeito Municipal -



ANEXO I

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA SOLICITAÇÃO DE CREDENCIAMENTO PARA ATIVIDADE DE MOTOTÁXI

	CURSO ESPECÍFICO DA ATIVIDADE DE MOTOTÁXI
	CNH- CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO NA CATEGORIA "A" EMITIDA HÁ NO MÍNIMO A 2 (DOIS) ANOS
	CÓPIA AUTENTICADA EM CARTÓRIO OU ORIGINAL MAIS CÓPIA SIMPLES PARA AUTENTICAR NO ATO DO ATENDIMENTO PRESENCIAL, CNH, CPF E CARTEIRA DE SEGURO DO CONDUTOR (CARTEIRA DE SEGURO DO CONDUTOR É OPCIONAL)
	CERTIDÃO NEGATIVA CRIMINAL (FÓRUM)
	CRLV- CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DO VEÍCULO REGISTRADO NO MUNICÍPIO DE EXTREMA EM NOME DO CONDUTOR OU CONTRATO EM NOME PRÓPRIO DE LEASING OU FINANCIAMENTO E O VEÍCULO ESTAR NA CATEGORIA ALUGUEL (PLACA VERMELHA)
	DPVAT- SEGURO OBRIGATÓRIO DO VEÍCULO (CONFERIR NO DOCUMENTO CRLV A COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO)
	SEGURO INDIVIDUAL OU COLETIVO CONTRA ACIDENTES PESSOAIS, CONTRA TERCEIROS, TANTO DO CONDUTOR COMO DO PASSAGEIRO, QUE CUBRA DESPESAS MÉDICAS E HOSPITALARES (OPCIONAL)
	COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA NO MUNICÍPIO HÁ NO MÍNIMO 1 (UM) ANO A CONTAR DA DATA DO REQUERIMENTO (EXEMPLOS DE COMPROVANTE: TÍTULO DE ELEITOR/ CONTRATO DE LOCAÇÃO AUTENTICADO HÁ MAIS DE 1 ANO)
	FOTO 3x4 DO CONDUTOR
	VISTORIA VEICULAR ANUAL (SOLICITADA COM EMPRESA ESPECIALIZADA DENTRO DO ESTADO DE MINAS GERAIS)
	COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DO CONDUTOR E COM ENDEREÇO DO MUNICÍPIO
	HISTÓRICO DE HABILITAÇÃO FORNECIDO PELO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO COMPETENTE E CERTIDÃO NEGATIVA DE TRÂNSITO DE QUE O INTERESSADO NÃO PRATICOU FALTAS GRAVES (SITE DO DETRAN)
	FICHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS (DELEGACIA)

ANEXO II

TERMO DE RESPONSABILIDADE

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
GERÊNCIA DE FAZENDA E GEOINFORMAÇÃO
(35) 3435-5643

**TERMO DE RESPONSABILIDADE DE CUMPRIMENTO À LEI MUNICIPAL Nº 4043 DE
03/09/2019**

Nome	
CPF/	
CNPJ nº	
Endereço	
Telefone	
E-mail	
Dados do	
Veículo	

Celebro o presente **Termo de Responsabilidade** referente ao cumprimento da Lei Municipal nº 4043 de 03 de Setembro de 2019 assumindo a responsabilidade bem como possuindo ciência por todas as informações e declarações prestadas na emissão deste Termo de Responsabilidade, conforme itens abaixo:

1) Do condutor:

Indicativo visivelmente no capacete e no colete com a escrita "mototáxi";

Licença intransferível e com validade de 2 anos;

Dirigir de forma a garantir a segurança e o conforto do usuário;

Evitar manobras bruscas ou que possam representar riscos ao usuário, ao trânsito e ao pedestre;

Manter-se trajado com calça comprida, camisa ou camiseta, jaqueta e capacetes;

Trabalhar uniformizado com colete de identificação padrão;

Orientar o passageiro a utilizar touca descartável sob o capacete, como ato de higiene;

Responder, inclusive perante a terceiros ou ao órgão que autorizou o serviço, por eventuais danos pessoais ou materiais, por todos os atos praticados no exercício da atividade, independente de culpa ou dolo;

Estar com a documentação rigorosamente completa e atualizada;

2) Do veículo:

Ter a potência mínima de 125 cc (cilindradas) e de potência máxima de 250 cc (cilindradas);

Estar licenciada pelo Detran, como motocicleta de aluguel e emplacada com placa vermelha;

Ter no máximo 05 (cinco) anos de fabricação;

Ter proteção no cano de descargas;

É vedada a utilização de motocicleta com motor 02 (dois) tempos;

Cada motocicleta deverá ser submetida anualmente à vistoria de segurança veicular;

A condução do veículo cadastrado só será permitida por motociclista credenciado junto ao poder executivo;

Proibida a utilização de similares de motocicletas na prestação de serviço de mototáxi, especialmente de motonetas, triciclos e quadriculos;

Proibido parar/ estacionar para embarque e desembarque de passageiros nos pontos de táxi e/ ou ônibus e/ ou vagas de estacionamento de motos particulares de passeio, respeitando o limite de, no mínimo 100 (cem) metros de distância dos pontos de táxi e ônibus;

Conforme Lei Municipal nº 4043 de 03/09/2019, Art. 3º, § 3º: Os profissionais desistentes ou que, por qualquer circunstância interromperem a prestação de serviço ou tiverem a sua licença cassada, não poderão, de forma alguma, transferir, repassar ou ceder para terceiros, cabendo exclusivamente ao Município a outorga das vagas existentes, aos interessados, devidamente inscritos, em absoluta ordem cronológica, obedecidos os requisitos nesta Lei.

Conforme Lei Municipal nº 4043 de 03/09/2019, Art. 7º: O Poder Executivo não se responsabilizará por qualquer dano ou acidente ocorrido durante a execução dos serviços previstos nesta Lei, bem como, por seu eventual descumprimento.

Conforme Lei Municipal nº 4043 de 03/09/2019, Art. 8º: As infrações aos dispositivos desta Lei, bem como às normas que a regulamentam, sujeitam os infratores, além de outras penalidades, conforme a gravidade da falta, às seguintes sanções:

- I- Multa no valor de 200 (duzentas) UFEX;
- II- Suspensão temporária da licença para o exercício da atividade;
- III- Cassação da licença para exercer a atividade;
- IV- Apreensão do veículo;

§ 1º- Conduzir o veículo com teor alcoólico no sangue acima de 0,5 decigramas acarreta automaticamente a cassação da licença do profissional para exercer a atividade;

§ 2º- As infrações cometidas, independente da modalidade, deverão ser registradas, junto ao órgão competente, para tornar impedido o profissional reincidente ou passível de outras sanções estabelecidas;

Conforme Lei Municipal nº 4043 de 03/09/2019, Art. 13º: Ao profissional licenciado que desrespeitar as normas estabelecidas por esta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I- Suspensão da licença por 06 (seis) meses, após o condutor atingir 03 (três) infrações;
- II- Cassação da licença após o condutor atingir 05 (cinco) infrações leves ou 03 (três) graves;

E por ser a expressão da verdade, assino o presente.

Data

Extrema/ MG,

Assinatura do Condutor Responsável



ANEXO III



PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

CNPJ: 18.677.591/0001-00 - Estado de Minas Gerais

CERTIDAO MOTOTAXI- VEICULO COM REGISTRO NA CATEGORIA ALUGUEL

Nº /2019

PESSOA FÍSICA

NOME CONTRIBUINTE:

CPF:

RG:

INSC.MUNICIPAL:

RUA:

BAIRRO:

MUNICIPIO/UF/CEP:

FIM EXPRESSO A QUE SE DESTINA ESTA CERTIDAO

CERTIDAO PARA FINS DE TRANSFERENCIA DE VEICULO COM REGISTRO NA CATEGORIA
ALUGUEL - CCM:

CERTIDAO

CERTIFICAMOS que revendo nossos arquivos constatamos que o contribuinte com atividade de MOTOTAXI, que a sua situação esta regular ate a presente data.

Com efeito, certificamos que o veiculo tipo , Marca/ Modelo
Chassi , Placa , Categoria ALUGUEL, esta
cadastrado em nome da pessoa acima especificada, autorizando o municipio seja ele
registrado junto ao Departamento de Transito do Estado de Minas Gerais.

EXTREMA - MG,

DE 2019

Assinatura sob carimbo

Funcionario Responsavel:

Data de Emissao:

ANEXO IV

ALVARÁ DE LICENÇA PARA MOTOTÁXI



PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Gerência de Fazenda

ALVARÁ DE LICENÇA PARA MOTOTÁXI Nº: 2019

Nome do Licenciado:
Endereço:
Bairro:
Complemento:

Nº:

CEP:

MOTOTÁXI.

Atividade Principal

Descrição da Atividade

Dados Fiscais da Inscrição

Inscrição Municipal:

Data da Inscrição Municipal:

CPF:

Horário de Funcionamento:

Data de Emissão:

Validade:

Observações:

CNH Nº:

CATEGORIA:

MARCA:

PONTO FIXO:

MODELO:

COR:

PLACA:

CHASSI:

ANO FABR:

Lei Complementar 003/2001 (Código Tributário Municipal) - Artigo 142 - Parágrafo Único: O alvará de Localização e Funcionamento expedido pelo Órgão Fazendário, deverá ser afixado em local visível, no respectivo estabelecimento.

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no endereço: <https://www.extrema.mg.gov.br/> através do código de validação

ANEXO V

		PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO Gerência de Fazenda	
CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO PARA MOTOTÁXI N°		FOTO	
Data de Emissão			
Data de Validade			
Nome do Licenciado			
Número da CNH			